

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO Nº 185/2021

**“ACRESCE PARÁGRAFOS
AO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº1787/2007.”**

Art. 1º Fica acrescido parágrafos ao art.17 da lei municipal nº1787/2007, com a seguinte redação:

“Art. 17º...

§ 1º Todos os animais de espécie eqüina do município de Alvorada, deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal.

- I – codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- II – isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- III – encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- VI- decodificação por dispositivo de leitura (scanner) que permita a visualização dos códigos do artefato;

§ 2º Na identificação que se refere o tutor, deverá possuir cadastro de cada animal constando no mínimo, os seguintes dados:

- I – do proprietário:
 - a) nome;
 - b) endereço;
 - c) número de telefone; e
 - d) documento de identidade e CPF.
 - e) se é inscrito em programas social (nº)

II – do animal:

- a) origem do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação
- g) número do transponder (microchip) aplicado no animal.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei, bem como custear a implantação dos equipamentos aqui mencionados, ou mesmo implantá-los.

§ 4º A inobservância do disposto nesta lei acarretará em:

I – a multa para o proprietário do animal, no valor de 1(uma) UPR dobrando o valor em caso de reincidência:

III – apreensão do animal quando houver terceira reincidência do proprietário ocasião em que será lavrada a multa de 5 (cinco) UPRs para cada animal apreendido, os animais recolhidos serão encaminhados aos órgãos municipais competente;

IV – caso o proprietário do animal não seja identificado ou não compareça para retirada no prazo de 30 dias, este poderá ser doado.

§ 5º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I- para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática da microchipagem tem como finalidade registrar os animais de grande porte com as informações do animal e de seu dono, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip. Outra grande importância é a facilidade do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se perca, ou seja, roubado ou abandonado, entre outras centenas de vantagens.

O microchip é um minúsculo dispositivo eletrônico que armazena um código numérico único. Não se trata de um rastreador ou GPS, mas sim um “RG” do seu animal, com o qual ele possa ser identificado em diferentes situações. Os microchips são revertidos por um polímero bio-compatível, portanto não quebram, nem migram sob a pele, oferecendo muito mais segurança ao animal.

A aplicação é indolor, rápida e segura. O animal não precisa ser contido ou sedado. Por regra, é estabelecida a aplicação na nuca do animal sob a pele. Apesar do tamanho da agulha ser grande, normalmente os animais não reclamam e nem existe sangramento no local da aplicação.

Hoje no município de Alvorada há um grande número de abandono de Animais de grande porte com a cadastro e chipagem destes animais podemos de certa forma ter o devido controle dos abandonos.

VEREADOR(a) OLIANE SOAREZ DOS SANTOS